

Newsletter

Dezembro 2013 | N.º 72 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

A Lei dos Mega-projectos Face à Legislação Sectorial	2
Práticas e Actos Repulsivos do Investimento – Aquisição de Licenças Mineiras (1)	3
O Regime Jurídico da Confidencialidade dos Contratos Petrolíferos em Moçambique	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5/6
Nova Legislação Publicada	7
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2014 - (Fevereiro)	7

Nota do Editor

Caro Leitor:

Esta é a nossa primeira Newsletter de 2014, fechamos um ciclo abrimos outro com o mesmo rigor, profissionalismo e vontade de continuar a fazer deste espaço o lugar de saber e de partilha.

Neste número vamos nos debruçar sobre matérias como: “A Lei dos Mega-projectos Face à Legislação Sectorial”, “Práticas

e Actos Repulsivos do Investimento – Aquisição de Licenças Mineiras (1)” e ainda “O Regime Jurídico da Confidencialidade dos Contratos Petrolíferos em Moçambique”.

Pode ainda como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a nova Legislação publicada.

Tenha uma boa leitura!

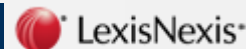


Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
José Tovela, Kaina Mussagy, Leopoldo Amaral, Sérgio Ussene
Arnaldo, Rute Nhatave, Sheila da Silva.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



Kaina Mussagy
Jurista

kmussagy@sascaldeira.com

Os Mega-projectos são actividades de investimento e produção com características especiais em resultado da sua magnitude, o seu carácter enquanto parceria público-privadas ou a exploração de recursos naturais, factores tidos como justificativo da necessidade de um quadro regulador específico que possa acautelar os interesses público e privado na sua implementação.

Em Moçambique, o quadro jurídico abrangente para a implementação dos mega-projectos é estabelecido pela Lei n.º 15/2011 de 10 de Agosto, (“Lei dos Mega-projectos”) e respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 16/2012 de 4 de Julho.

Esta legislação estabelece os princípios orientadores e o regime jurídico de contratação pública, implementação e monitoria dos empreendimentos qualificados como mega-projectos. Diferente de muitas outras leis, que são estritamente sectoriais no seu alcance, a Lei dos Mega-projectos é aplicável a todos os empreendimentos qualificados como tal, independentemente do sector em que actuam. De facto, o seu artigo 38 reconhece que, aos empreendimentos continua-se a aplicar, entre outras, a legislação específica do sector em que o tal projecto se enquadra.

No entanto, a Lei dos Mega-projectos suscita dúvidas sobre quando e sobre que matérias se podem aplicar a legislação sectorial relevante. Isto porque, o referido artigo 38, que veio determinar hierarquia na escolha da lei aplicável aos projectos, deixa aberto campo para discussões.

Nos termos do n.º 2 do artigo 38, salvo as excepções aí previstas, as disposições da legislação específica do sector (e demais legislação pertinente) tem precedência sobre a Lei dos Mega-projectos. As excepções são em relação “*ao regime de contratação, da partilha equitativa dos benefícios esperados de cada empreendimento e a respectiva fiscalização, monitoria e a prestação de informações, [...] assim como a prevenção e mitigação de riscos e nos casos em que outra legislação referida no número anterior não aborda essas matérias . . .*”

Realçamos pois que apenas nos casos em que aquelas matérias não estejam tratadas na legislação específica sectorial e outra legislação aplicável é que se deverá aplicar a Lei dos Mega-projectos. Isto é, sobre determinadas matérias, a legislação sectorial tem prioridade sobre a Lei dos Mega-projectos quando tais matérias estejam previstas na legislação sectorial. Sucede porém que, dúvidas se levantam nas situações em que a mesma matéria é regulada em ambas as leis de forma diferente.

Das várias matérias tratadas na Lei dos Mega-projectos um tema que tem suscitado dúvidas prende-se com o regime de contratação que deverá prevalecer nos empreendimentos. Nos termos desta lei, regra geral, a contratação de um empreendimento deverá ser feita mediante concurso público, sendo contudo possível recorrer à negociação e ajuste directo nos termos do disposto no seu artigo 13.

No entanto, alguma legislação sectorial é silenciosa em relação às excepções quanto ao regime de contratação nela prevista, mormente a Lei n.º 21/97 de 1 de Outubro (“Lei da Electricidade”) que prevê o concurso público como a única modalidade de contratação de projectos que se

enquadrem no sector de electricidade (com uma excepção pouco relevante). Nestes termos, será que pode-se recorrer a Lei dos Mega-projectos para suprir as “omissões” da lei sectorial? Pode a Lei dos Mega-projectos prevalecer sobre a lei sectorial nos casos em que estabelece de forma mais flexível para a Administração Pública?

A este respeito, note-se que, o princípio geral sobre a aplicação das leis que regulam a mesma matéria é de que a lei posterior tem precedência sobre a lei anterior. Na mesma esteira, a lei especial prevalece sobre a lei geral, ressalvando claro, as eventuais excepções expressamente previstas pela lei em questão. Ora, a Lei dos Mega-projectos é uma lei posterior em relação a maior parte da legislação sectorial que trata do regime geral aplicável aos mega-projectos. Mas não deixa de ser geral, em relação as leis sectoriais que são, por excelência, especiais em relação às matérias nelas contidas.

Numa situação de incerteza, a questão deverá ser analisada caso a caso. Antes de mais, seria prudente procurar aferir se existe a possibilidade legal de se poder recorrer a Lei dos Mega-projectos, uma vez satisfeitos os requisitos impostos pela mesma.

Contudo, há que ter também em conta o fundamento subjacente nas exigências e requisitos estabelecidos na legislação para a contratação e implementação dos mega-projectos atento que normalmente se trata de um projecto de investimento que incide sobre área de domínio público. Assim, com o concurso público, o Estado pretende, antes de mais, garantir o acesso dos concorrentes em igualdade de circunstâncias a todos que preenchem os requisitos legais e aferir a capacidade e idoneidade dos mesmos. Pretende igualmente, acautelar questões inerentes à legalidade, transparência, publicidade e imparcialidade, próprios da actuação do Estado.

Não obstante, conforme previsto na Lei dos Mega-projectos por razões ponderosas de interesse público, no qual está intrínseco o “bem e o interesse colectivo”, o Estado pode dispensar algumas regras gerais, podendo-se então, a título excepcional, recorrer a regimes de contratação mais flexíveis. A excepção deve ser justificável pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a preservação do efeito útil que se pretende com a implantação do projecto. Acima de tudo, a entidade competente deve fundamentar o motivo que justifica o recurso a excepção por forma a salvaguardar os princípios orientadores da actuação do Estado e a legalidade do próprio empreendimento.

Atenção que, a excepção à regra não pode ser entendido como sendo sinónimo de isenção para o cumprimento dos requisitos legais e aplicação dos princípios orientadores, mas sim, que reunidos determinados pressupostos estabelecidos na lei, a mesma, eventualmente permita que determinadas situações possam ter tratamento diferenciado.

Pelo acima exposto, é nosso entender, a prevalência do regime jurídico estipulado pela Lei dos Mega-projectos sobre os empreendimentos implementados ao abrigo da mesma deverá ser analisado caso a caso, por forma a aferir a possibilidade legal de aplicar o regime de excepção à situação em questão. Nesta perspectiva, somos de opinião que, a prevalência da Lei dos Mega-projectos ou da lei sectorial onde se enquadra o empreendimento carece de clarificação com vista a evitar situações de contradição e sobreposição. Só deste modo se poderá garantir a segurança jurídica dos empreendimentos.



Práticas e Actos Repulsivos do Investimento – Aquisição de Licenças Mineiras (1)



José Gerónimo Tovela
Jurista

jtovela@salcaldeira.com

Se há um discurso que aponta Moçambique como um País atractivo do ponto de vista de ambiente de negócios, já alguns estudos recentes não afinam no mesmo diapasão. Tome-se como exemplo o relatório *Doing Business 2013* do Grupo Banco Mundial, que aponta que Moçambique decaiu do 139º para o 146º lugar, entre 185 economias avaliadas, do ponto de vista de ambiente de negócios ou facilidade de fazer negócios.

A atenção especial que o Governo moçambicano tem dedicado para o sector dos recursos naturais nos últimos tempos, implica, entre outras, a adopção/implementação de um conjunto de medidas administrativas ou burocráticas eficientes ou aperfeiçoamento de processos regulatórios, com vista a proporcionar um ambiente cada vez mais favorável ao florescimento da indústria dos recursos minerais. Todavia, a burocracia excessiva que se tem verificado na administração pública e alguns comportamentos de funcionários públicos têm estado a minar esses esforços do Executivo e, quiçá, a deitar por terra a expectativa de uma nação que vê nos recursos naturais uma rampa para o desenvolvimento económico de Moçambique. Quer dizer, há práticas e comportamentos na administração pública que estão a travar investimentos na área dos recursos naturais.

O presente artigo pretende chamar à atenção para os efeitos ou impacto negativo que a burocracia excessiva instalada na administração pública estão a ter na atracção de novos investimentos e na consolidação dos investimentos já existentes, especialmente no sector mineiro.

São irrefutáveis os esforços do Governo no que concerne à introdução de reformas com vista a dinamização do sector mineiro e de medidas para a promoção de transparência. Refira-se, a título de exemplo, a criação de um portal *online* contendo dados do Cadastro Mineiro, a publicação de contratos de concessão, e a recente obtenção (em Outubro de 2012) dos estatutos de conformidade com a Iniciativa de Transparência da Indústria Extractiva (“EITI”).

Todavia, as empresas (“requerentes”) que se dirigem à Direcção Nacional de Minas – Cadastro Mineiro (repartição do Ministério dos Recursos Minerais) para submeter pedidos de títulos mineiros têm experimentado dissabores frequentes no que respeita a satisfação dos seus pedidos. Dentre a lista de inquietações apresentadas pelos requerentes, destacam-se os procedimentos, tempo e custos.

Quanto a procedimentos, notamos que é recorrente na Direcção Nacional de Minas solicitar-se várias vezes ao requerente documentos que este já tinha submetido. Também, as notificações relativas aos processos dos pedidos submetidos, geralmente, chegam às mãos do requerente semanas ou meses depois da sua emissão.

Quanto ao tempo, importa referir que há requerentes que mesmo tendo apresentado todos os requisitos para o pedi-

do de um determinado minério, conforme referido acima, chegam a passar anos sem que os respectivos títulos mineiros sejam emitidos (porque, por exemplo, alguém não assinou um papel, ou porque a direcção provincial ainda não enviou um determinado parecer para a Direcção Nacional de Minas).

Quanto aos custos, os requerentes queixam-se também de transtornos de ordem financeira, na medida em que estes têm de suportar despesas com o pagamento de técnicos (geólogos e juristas) envolvidos na preparação dos documentos legalmente exigidos para a submissão dos pedidos (por exemplo, o estudo de viabilidade e o plano de lavra, no caso de pedidos de concessão mineira) e, após muito tempo de espera, o pedido é considerado nulo.

A lei de minas¹ e o respectivo regulamento² não prevêem um prazo para a emissão dos títulos mineiros requeridos. Não obstante, esse silêncio da Lei de Minas (suprido, tecnicamente pelo prazo geral de 15 dias para actos da administração pública nos casos em que a lei não prevê um prazo específico³) não pode servir de justificação para a demora excessiva que se tem registado na emissão de títulos mineiros. Aliás, há casos em que uma licença é emitida no prazo de três meses, o que prova que é possível em tempo razoável dar-se resposta aos pedidos de títulos mineiros.

Face a este cenário, alguns investidores, ultimamente, tem estado a retrair-se. A dinâmica do mundo de negócios não se compadece com esta demora. Sabemos que muitos dos requerentes recorrem a financiamentos para desenvolverem a actividade mineira, e o desembolso desses financiamentos fica dependente da emissão das licenças mineiras, e tudo é feito dentro de um quadro temporal. Sucede que um determinado investidor pode ter, por exemplo, um ano para adquirir a licença, e a partir daí obter financiamento para dar início ao seu projecto. Ora, dada a demora excessiva que se tem verificado na emissão das licenças mineiras, as expectativas do investidor são goradas, e não lhe resta outra alternativa, senão desistir do pedido e, por conseguinte, do seu projecto em Moçambique.

Infelizmente, a realidade mostra que há investidores que estão a riscar Moçambique do mapa de investimentos e a canalizar os seus investimentos em outros países da região, onde provavelmente os procedimentos para a emissão de licenças mineiras são muito mais eficientes.

Portanto, o cenário acima descrito, silencioso mas preocupante, é uma mancha negra na imagem internacional de Moçambique como destino de grandes investimentos. Creemos que não bastam os esforços do Governo para a melhoria do sector mineiro, também é fundamental que os funcionários assumam o papel de contribuir para o desenvolvimento do sector mineiro, através da simplificação dos processos burocráticos e prestação eficiente e célere dos seus serviços.

¹ Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho.

² Aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro.

³ Art. 77 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.



O Regime Jurídico da Confidencialidade dos Contratos Petrolíferos em Moçambique



Leopoldo Amaral
Jurista

lamara@salcaldeira.com

Introdução

O presente artigo visa apenas analisar o regime jurídico vigente em Moçambique relativamente a obrigatoriedade da publicação dos contratos de concessão para reconhecimento, pesquisa e produção petrolífera (contratos de concessão petrolífera).

A confidencialidade

Um acordo de confidencialidade é um acordo que visa a guarda do sigilo sobre a troca de informações entre duas ou mais pessoas. A confidencialidade normalmente visa proteger a informação que as partes reputam de comercialmente sensível ou estratégica. O acordo de confidencialidade pode ser unilateral ou bilateral. No caso dos contratos de concessão petrolífera o acordo é bilateral, ou seja, aplica-se a ambas as partes no contrato, o concedente (o Governo) e o concessionário.

O regime jurídico

A principal legislação específica do sector petrolífero designadamente, a Lei n.º 3/2001 de 21 de Fevereiro (Lei de Petróleos) e o Decreto n.º 24/2004 de 20 de Agosto (Regulamento das Operações Petrolíferas), nada dispõe sobre a publicação ou confidencialidade dos contratos petrolíferos. O regime da confidencialidade é estipulado no próprio contrato de concessão. A Lei de Petróleos (artigo 24 n.º 3) refere-se no entanto a publicitação apenas das receitas resultantes das operações petrolíferas, a ser feita de tempos em tempos pelo Governo.

O Regulamento das Operações Petrolíferas (artigo 5) dispõe sobre a confidencialidade dos “*dados adquiridos ao abrigo dos Contratos de Concessão de Reconhecimento, de Pesquisa e Produção ou de Oleoduto ou Gasoduto*”. Nos termos do mesmo, a informação adquirida ao abrigo de tais contratos podem tornar-se públicos desde que as partes tenham dado o seu consentimento. Dispõe ainda que “*os dados adquiridos ao abrigo do contrato de Concessão de Reconhecimento podem ser mantidos confidenciais até três anos após o respectivo término*.” Adicionalmente, dispõe que “*o Governo pode fazer declarações genéricas sobre as Operações Petrolíferas objecto do contrato de concessão e as probabilidades de descoberta de petróleo*.” Ou seja, parece-nos que o Governo não pode publicar os contratos de concessão petrolífera, se estiver contratualmente impedido de o fazer.

Note-se que a proposta de Lei de Petróleos aprovada pelo Conselho de Ministros no primeiro semestre de 2013 dispõe apenas (artigo 12 n.º 2) que a publicação incidirá sobre os termos principais do contrato, salvaguardando a “*informação comercial estratégica e concorrencial das operações petrolíferas*”. Este mesmo princípio tem acolhimento na Lei n.º 15/2011 de 10 Agosto (vulgo Lei dos Mega-projectos) nos seus artigos 9 n.º 2, 23 e 31.

O Modelo de Contrato de Concessão Petrolífera

Em Moçambique, os contratos de concessão petrolífera celebrados com as concessionárias seguem um modelo previamente adoptado pelo Governo (pelo menos desde 2006), que pode ser sujeito a determinadas alterações nas negociações entre o Governo e o concessionário antes da sua adjudicação e assinatura.

O modelo do contrato de concessão petrolífera do Governo de Moçambique, é de domínio público (www.inp.gov.mz). O mesmo já estipula uma cláusula de confidencialidade no seu artigo 23. Ou seja, ao candidatar-se para realizar prospecção e produção petrolífera em Moçambique os potenciais concessionários já conhecem de antemão as condições contratuais essenciais prescritas pelo Governo de Moçambique (podendo variar uma e outra coisa).

O artigo 23 do Modelo do Contrato de Concessão Petrolífera dispõe como regra que o contrato, a documentação e demais registos são confidenciais e apenas podem ser divulgados a terceiros com o consentimento de todas as partes (que não pode ser negado sem motivo razoável) ou, se autorizados por legislação aplicável. Contudo, conforme explanado acima parece-nos que não existe legislação específica que obrigue a publicação desses contratos.

Ainda nos termos daquele artigo, excepcionalmente, a documentação e informação acessória, excluindo o contrato, podem ser publicados, nas condições aí previstas, nomeadamente:

- se disser respeito a uma área que já não constitua parte da Área do Contrato; ou
- com o consentimento dado por escrito da concessionária, se, na opinião do Governo, a documentação tiver importância para a avaliação do potencial de prospecção de uma área adjacente sobre a qual o Governo esteja a atribuir direitos de Pesquisa.

A divulgação pode, no entanto, ser feita nos termos aí especificados como por exemplo (i) se forem necessárias para efeitos de arbitragem, processos ou reclamações judiciais relacionados com o contrato de concessão ou com as operações petrolíferas; (ii) aos terceiros em relação à venda ou para efeitos de venda ou potencial venda de petróleo proveniente da Área do Contrato, entre outros. Dispõe ainda que, o artigo 23, que as restrições impostas pela confidencialidade aplicam-se *mutatis mutandi* aos subcontratados, consultores ou as empresas afiliadas nos mesmos termos que a concessionária do contrato de concessão petrolífera.

Conclusão

Na ausência de legislação clara que torna imperativo a publicação integral dos contratos de concessão petrolífera, podemos concluir que a publicação é feita nos termos de um acordo com as concessionárias tal como prescrito nos próprios contratos de concessão. A este propósito, o Governo de Moçambique já iniciou a publicação de alguns contratos de concessão petrolíferos adjudicados e em fase de implementação (veja-os em www.mirem.gov.mz).



Informação sobre os subsídios a serem pagos em caso de morte por acidente de Trabalho

O Decreto nº 62/2013 aprova o regulamento que estabelece o regime jurídico de acidentes de trabalho e doença profissionais e revoga o Diploma Legislativo nº 1706, de 19 de Outubro de 1957.

Este regulamento aplica-se aos trabalhadores, nacionais e estrangeiros, por conta de outrem, bem como administradores, directores, gerentes ou equiparados; e não se aplica aos funcionários e agentes do Estado e das Autarquias Locais.

Artigo 47:

O subsídio por morte é igual a seis vezes a remuneração mensal do sinistrado, sendo atribuído:
Metade ao cônjuge ou a pessoa em união de facto e metade aos filhos;
Por inteiro ao cônjuge ou pessoa em união de facto, não havendo filhos ou aos filhos não havendo cônjuge sobrevivente ou pessoa em união de facto.

Se o sinistrado não deixar beneficiários retidos no número anterior, o subsídio por morte é repartido em partes iguais pelos ascendentes.

Artigo 48:

O subsídio de funeral é igual a duas vezes o salário mínimo do sector da actividade da empresa do sinistrado, pago de uma única vez ao cônjuge sobrevivente ou a quem provar ter suportado as despesas do funeral.

Se o falecimento ocorrer quando o trabalhador encontrar-se na situação de transferido para fora da sua habitual residência, as despesas inerentes a transladação ocorrem por conta da entidade responsável.

O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação (5 de Março de 2014).

Informação sobre as alterações ao código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares – CIRPS

A Lei n.º 20/2013 de 23 de Setembro altera o código do Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, aprovado pela Lei nº 33/2007, de 31 de Dezembro, onde se destacam os seguintes aspectos:

Os rendimentos do trabalho dependente passam a não ser englobados a outros rendimentos, sendo retidos na fonte a título definitivo, isto é, não há lugar a pagamento adicional ou reembolso;
Os rendimentos de capitais obtidos por residentes e os resultantes dos actos isolados passam a ser retidos a taxa liberatória, não dando lugar a pagamento adicional ou a reembolso;
Sobre os demais rendimentos com pagamento adicional ou reembolso, o limite mínimo de tributação passa a ser de 500,00MT;
O subsídio de morte passa a estar isento da tributação em IRPS;
Tratando-se de casados, cada um dos cônjuges passa a submeter individualmente a sua declaração de rendimento;
O mínimo não tributável passa a ser de um valor anual fixo de 225.000,00MT.

Tabela de retenção na fonte

Limites dos Intervalos de Salário bruto mensal (MTs)	Valor do IRPS a reter relativo ao limite inferior do intervalo do salário bruto, por número de dependentes (MTs)					Coeficiente aplicável à cada unidade adicional do limite inferior do salário bruto
	0	1	2	3	4 ou mais	
Até 20.249,99	-	-	-	-	-	-
De 20.250,00 até 20.749,99	0,00	-	-	-	-	0,10
De 20.750,00 até 20.999,99	50,00	0,00	-	-	-	0,10
De 21.000,00 até 21.249,99	75,00	25,00	0,00	-	-	0,10
De 21.250,00 até 21.749,99	100,00	50,00	25,00	0,00	-	0,10
De 21.750,00 até 22.249,99	150,00	100,00	75,00	50,00	0,00	0,10
De 22.250,00 até 32.749,99	200,00	150,00	125,00	100,00	50,00	0,15
De 32.750,00 até 60.749,99	1.775,00	1.725,00	1.700,00	1.675,00	1.625,00	0,20
De 60.750,00 até 144.749,99	7.375,00	7.325,00	7.300,00	7.275,00	7.225,00	0,25
De 144.750,00 em diante	28.375,00	28.325,00	28.300,00	28.275,00	28.225,00	0,32

Nota: O sinal (-) significa que não há imposto a reter e nem se aplica o coeficiente.

O (0,00) significa que apenas se aplica o coeficiente.

Exemplo de aplicação da tabela de retenção na fonte a um sujeito passivo sem dependentes, que auferir um salário mensal de 25.000,00MT:

Salário	25.000,00
	- 22.250,00 (Limite Inferior de enquadramento na tabela)
	= 2.750,00
	X 0,15 (Coeficiente aplicável)
	= 412,50
	+ 200,00 (Valor a reter por nº de dependentes)
	= 612,50 imposto a reter mensalmente
<p>O valor salarial (25.000,00MT) enquadra-se no intervalo de salário bruto mensal de 22.250,00MT até 32.749,99MT, sendo limite inferior de 22.250,00MT. Como não tem dependentes, corresponde ao valor de imposto a reter de 200,00MT e o coeficiente de 0,15. A diferença entre o salário do contribuinte (25.000,00MT) e o limite inferior do intervalo de enquadramento (22.250,00MT), corresponde ao valor adicional no salário de 2.750,00MT (25.000,00MT – 22.250,00MT = 2.750,00MT) que multiplicando pelo coeficiente equivale ao valor adicional do imposto a reter de 412,50MT (2.750,00MT x 0,15 = 412,50MT). Ao valor do imposto a reter de 200,00MT adiciona-se os 412,50MT resultando o valor de 612,50 MT (200,00MT + 412,50MT = 612,50MT) do imposto a reter pelo contribuinte.</p>	

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2014 e aplica-se aos rendimentos de 2014 e seguintes.

Sendo que aos rendimentos obtidos no ano de 2013, aplicam-se as normas e procedimentos anteriores a presente Lei, devendo o sujeito passivo proceder a entrega da declaração nas direcções de áreas fiscais respectivas até ao dia 31 de Março de 2014.



Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Decreto nº 69.2013 de 20 Dezembro de 2013 - Regulamento de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais de Pequena Dimensão.

Decreto nº 70.2013 de 20 de Dezembro de 2013 - Regulamento dos Procedimentos para Aprovação de Projectos de Redução de Emissões de Desmatamento e Degradação Florestal - REDDF.

Decreto nº 80.2013 de 31 de Dezembro de 2013 - Aprova o Formulário Único para a Constituição, Registo e Licenciamento de Empresas, Atribuição do NUIT, bem como Declaração do Início de Actividade, Inscrição no Instituto Nacional de Segurança Social e Horário de Trabalho.



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2014

Fevereiro



Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Janeiro de 2014.
IRPS	20	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria durante o Mês de Janeiro 2014.
	31	Até 31 de Março entrega de declaração de rendimentos (Modelo 10), com excepção dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria que deverão submeter até 30 de Abril.
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Janeiro de 2014.
Imposto de Selo	20	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Janeiro de 2013.
	31	Entrega do imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Janeiro de 2014.
	31	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Janeiro de 2014.
ICE	31	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	31	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Janeiro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

